



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1939190 - RJ (2021/0153264-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
CYNTHIA CABRAL FARIA DE ALMEIDA - RJ152090
RECORRIDO : P DE A S (MENOR)
RECORRIDO : C B A DA S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : THIAGO AMORIM MARQUES - RJ168528

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Apelação cível. Relação de consumo. Ação indenizatória. Ausência de acessibilidade nas estações de trem da supervia para pessoas portadoras de necessidades especiais e mobilidade reduzida. Dano moral configurado. O primeiro autor é menor impúbere e portador de paraplegia nos membros inferiores. Responsabilidade objetiva do concessionário de serviço público. Restou incontroverso que a estação de trem utilizada pelos autores não dispõe de estrutura adequada para o acesso de cadeirantes. Situação apta a provocar constrangimento, sofrimento e humilhação, capazes de abalar a dignidade. A lesão aos direitos da personalidade do menor e de sua mãe são evidentes. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em atendimento aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, observadas as peculiaridades do caso concreto. Suspensão do feito apenas quanto à obrigação de fazer de realização de obras de acessibilidade na estação ferroviária até o julgamento final da ação civil pública 0167632-82.2019.8.19.0001 Desprovimento dos recursos.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 927, III, e 313, V, *a*, do CPC/2015, ao argumento que o processo deve ficar suspenso, pois o "pedido de danos morais, de natureza individual, é sucessivo, com dependência lógica, à questão de reforma da estação ferroviária, de natureza transindividual e indivisível", ou seja, "somente após a solução desta questão prejudicial na demanda coletiva poderia ser acolhido ou não o pedido de danos morais" (fl. 450-e); (b) art. 81, parágrafo único, II e III, e 104 da Lei 8.078/1990, sustentando que, "muito embora o v. acórdão tenha determinado a suspensão do feito apenas em relação a obrigação de fazer, não se pode olvidar que a demanda deveria ter sido julgada extinta haja a vista a flagrante ilegitimidade ativa dos autores ou, no mínimo ter sido suspenso o feito também em relação aos danos morais por conta de seu caráter acessório enquanto não houver o julgamento definitivo da ACP", pois, "ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, na verdade se está diante de direito coletivo previsto no artigo 81, parágrafo único, II, do CPC" (fl. 453-e); (c) arts. 884 e 944 do CC/2002, advogando a exorbitância do valor fixado a título de reparação por danos morais; e (d)

art. 186 do CC/2002, afirmando que não foi configurado no caso concreto ato ilícito ensejador da reparação por danos morais.

No mais, aponta violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que a Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, "passou ao largo das ponderações e divergência quanto a legislação infraconstitucional, sem declinar os devidos fundamentos das violações arguidas" (fl. 457-e).

Não houve contrarrazões.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admitiu o recurso como representativo de controvérsia e remeteu os autos a esta Corte nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, para que as seguintes controvérsias sejam solucionadas:

(1) Definir se a ação coletiva que envolva a prestação de serviço público concedido e o direito do consumidor é prejudicial à demanda individual com a mesma causa de pedir, mas com formulação de pedido de reparação por dano moral;

(2) Definir se a suspensão das ações individuais prevista nas Teses 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça abrange a pretensão personalíssima de reparação do dano moral.

Recebidos os autos nesta Corte, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Em resposta, o Ministério Público Federal opinou pela não afetação do recurso em epígrafe, pois já selecionado "paradigma potencialmente idêntico" (qual seja, REsp 1.939.186/RJ); e, no mais, sugere a admissão como representativo recurso indicado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que "lançado importante contraponto, voltado à defesa do direito à acessibilidade" (fl. 586-e).

Na sequência, os autos foram a mim distribuídos por prevenção do REsp 1.353.801/RS, paradigma do Tema 589/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

É caso de rejeição da indicação do recurso em epígrafe, com a máxima vênia do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Explica-se.

A discussão dos autos diz respeito à necessidade ou não de paralisação de ação individual que, além do tema em exame em ação coletiva, versa a respeito do pedido de reparação por danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entende que a discussão realizada em sede de ação coletiva sobre questões relacionadas à promoção de acessibilidade no transporte ferroviário não impede que se analise, sob a perspectiva individual, os danos extrapatrimoniais que os autores afirmam sofrer por eventual omissão da parte ré, por isso suspendeu o feito apenas em relação à pretensão de realização de obras de acessibilidade em estação ferroviária, mas não em relação ao pedido de indenização por danos morais.

A concessionária não concorda com esse procedimento, sustentando, basicamente, que o tema da realização de obras de acessibilidade (em exame na ação coletiva) é prejudicial ao pedido em questão.

Ocorre que a controvérsia ainda não foi objeto de suficiente pronunciamento no mérito por parte das Turmas da Primeira Seção; assim, ausente mínima reflexão e consolidação do entendimento por esses colegiados, ainda não se faz conveniente a sua afetação sob a sistemática do recurso especial repetitivo.

Nessa linha de consideração, cita-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp 1686022/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Citam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1959188/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/2/2022; REsp 1954194/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 5/11/2021; REsp 1943767/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/11/2021; REsp 1897049/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 29/2021; REsp 1869395/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/10/2020.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO o presente recurso como Recurso Representativo da Controvérsia; e, no mais, determino o CANCELAMENTO da Controvérsia 350/STJ.

Comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 256-G do RISTJ.

Providencie-se, ainda, a retirada da marcação do presente recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para normal apreciação do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator